



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DO PRESIDENTE .....	1
Portaria .....	1
Extrato .....	5
GABINETES .....	5
Despacho .....	5
Conselheiro Jerson Domingos .....	5
Notificações .....	5
Conselheiro Iran Coelho das Neves .....	5
Conselheiro Jerson Domingos .....	6
Conselheiro Flávio Kayatt .....	6
DIRETORIA GERAL .....	6
Cartório .....	6
Decisão Singular .....	6
CORREGEDORIA-GERAL .....	37
Provimento .....	37

## ATOS DO PRESIDENTE

### Portaria

#### PORTARIA TC/MS Nº 78/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, "b", da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c os artigos 19, XV, "e" e 75 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013 e,

#### RESOLVE:

Art. 1º Excluir os servidores abaixo relacionados da composição dos grupos dos Comitês Permanentes instituídos pela Portaria TC/MS nº 32/2018, publicada do Diário Oficial Eletrônico nº 1778, de 18 de maio de 2018.

Atos de Pessoal	Servidor
Grupo I	Beatriz Gonzalez Chaves Marques Camila Vidal Cardoso de Figueiredo João Carlos de Assumpção Filho
Saúde	Servidor
Grupo IV	Janaina Viana Adami Joseli Pereira Macedo Rezende
Contas de Governo	Servidor
Grupo I	Carlos Alberto Correa de Souza Daniele Santos da Silveira Flavia Pierin Freitas Buchara Patricia Mattos Duarte
Contas de Gestão	Servidor
Grupo I	Lazaro Maxwell Borges

Manuais de Auditoria	Servidor
Grupo I	Ana Carolina Medici Lemos Felipe Cavassan Nogueira

Controle Externo	Servidor
Grupo I	Leonice Rosina

#### PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
Presidente do TCE/MS

#### PORTARIA "P" TC/MS 299/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

#### RESOLVE:

Designar **PATRICIA MATTOS DUARTE**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Assessoria de Gestão da Informação, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

#### PORTARIA "P" TC/MS 300/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

#### RESOLVE:

Designar **FERNANDA OLEGÁRIO DOS SANTOS FERREIRA**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Assessoria de Gestão da Informação, com validade a conter de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

#### PORTARIA "P" TC/MS 301/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 302/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 303/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **LEONARDO MIRA MARQUES**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 304/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº

160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Coordenadoria de Gestão do Estado, da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 305/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **ANA CAROLINA MEDICI LEMOS**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 306/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 307/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas

atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **FRANCISCO CLEITON ADRIANO**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 308/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 309/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Coordenadoria de Contas do Estado, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 310/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas

atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Coordenadoria de Contas do Estado, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 311/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **FLAVIA PIERIN FREITAS BUCHARA**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Coordenadoria de Contas dos Municípios, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 312/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **LAZARO MAXWEL BORGES**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Coordenadoria de Contas dos Municípios, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 313/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas

atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **LEONICE ROSINA**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Coordenadoria de Contas dos Municípios, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 19 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 315/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **DEBORA DE MACEDO BARBATO GABAN**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Auditoria.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 22 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 316/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **JANAÍNA VIANA ADAMI**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Auditoria.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 22 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 317/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **JOSELI PEREIRA MACEDO REZENDE**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Auditoria.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 22 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 318/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o servidor **CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES** para responder interinamente, até a posse do seu titular, pela Chefia da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

**Parágrafo Único.** A designação não acarretará ônus de qualquer espécie ao Tribunal de Contas.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 319/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **DAFNE REICHEL CABRAL**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

**PORTARIA "P" TC/MS 320/2018**

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

Designar **RAFAEL RIBEIRO REESE**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a função de Supervisor I, símbolo TCFC 301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, com validade a contar de 17 de outubro de 2018.

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

## Extrato

### EXTRATO

**CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2018.**  
**PROCESSO TC/6680/2018**  
**TERMO DE COLABORAÇÃO N.º 001/2018**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e a Cidade dos Meninos de Campo Grande - MS.

**OBJETO:** Parceria com Organização da Sociedade Civil, para seleção de menores aprendizes com idade entre 14 e 16 anos incompletos, a fim de contribuir para sua formação socioeducativa e profissional, visando sua inserção no mercado do trabalho, por meio do oferecimento do primeiro emprego.

**VALIDADE:** 12 (doze) meses.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 687.628,20 (seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

**ASSINAM:** Waldir Neves Barbosa e Antônio Ramão Marcondes Carvalho.

**DATA:** 17 de outubro de 2018.

### EXTRATO

**CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2018.**  
**PROCESSO TC/6686/2018**  
**TERMO DE COLABORAÇÃO N.º 002/2018**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Seleta Sociedade Carítiva e Humanitária.

**OBJETO:** Parceria com Organização da Sociedade Civil, para seleção de adolescentes com idade entre 16 e 18 anos incompletos, a fim de contribuir para sua formação socioeducativa e profissional, visando sua inserção no mercado do trabalho, por meio do oferecimento do primeiro emprego.

**VALIDADE:** 12 (doze) meses.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 713.042,40 (setecentos e treze mil, quarenta e dois reais e quarenta centavos).

**ASSINAM:** Waldir Neves Barbosa e Romário Garcia Pereira.

**DATA:** 17 de outubro de 2018.

## GABINETES

### Despacho

### Conselheiro Jerson Domingos

**DESPACHO DSP - G.JD - 38334/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2872/2017  
**PROTOCOLO** : 1788900  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
**JURISDICIONADO E/OU** : DELANO DE OLIVEIRA HUBER  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : Cons. JERSON DOMINGOS

**DESPACHO**

Considerando que o Sr. **DELANO DE OLIVEIRA HUBER**, Prefeito Municipal de Camapuã/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 381, nos autos do TC. 2872/2017, referente à Intimação INT – G.JD – 21250/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1938167, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 30 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.  
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.JD - 38457/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3088/2018  
**PROTOCOLO** : 1893466  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**JURISDICIONADO E/OU:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA  
**RELATOR** : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 24262/2018 nos autos TC/3088/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1939155, tendo como requerente a Sra. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013 e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2018.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
RELATOR

## Notificações

### Conselheiro Iran Coelho das Neves

**Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias**  
**Intimação de: Darcy Freire**

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC623014582BR, faz saber a **DARCY FREIRE**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 23061/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o conseqüente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 30 de Julho de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES  
RELATOR

## Conselheiro Jerson Domingos

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/10168/2018, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.JD - 24724/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS  
Relator

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAMÃO GOMES BARBOSA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **RAMÃO GOMES BARBOSA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5693/2015, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.JD - 24690/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS  
Relator

## Conselheiro Flávio Kayatt

## EDITAL DE INTIMAÇÃO G.FK - N. 006/2018

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 4º, I, c, e 97 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), **INTIMA** a Sra. **LEDI FERLA, Ex-Secretária Municipal do Fundo de Assistência Social de Dourados**, que não foi encontrada para receber a intimação inscrita no Termo de Intimação n. 15043/2018 (AR/Correios AR595043299NC), para apresentar a este Tribunal as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/10112/2014** (Contrato Administrativo n. 201/2014), **no prazo de 30** (trinta) dias contados da data da segunda publicação deste Edital no DOTCE/MS, conforme o disposto no art. 190, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Em 23 de outubro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DIRETORIA GERAL

## Cartório

## Decisão Singular

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9614/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1296/2017

PROTOCOLO: 1776082

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: ENOQUE FERREIRA DA SILVA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

## EMENTA.

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE II – PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade ao servidor **Enoque Ferreira da Silva, CPF/MF n.º 112.120.121-00**, titular do cargo efetivo de **Assistente de Serviços de Saúde II**, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-13313/2018 (fls. 141-142) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas procedeu a análise dos documentos acostados e por meio do parecer PAR-4ºPRC-19036/2018 (fls. 143) opinou pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade ao servidor supracitado, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 64-65 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Assistente de Serviços de Saúde II	14.747 (quatorze mil, setecentos e quarenta e sete) dias.	40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, com fulcro no artigo 72. I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei n.º 4.484/14, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 69).

O ato de concessão desta Aposentadoria Voluntária foi materializado através do *Decreto “P” nº 5.826*, de 20/12/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.317, de 29/12/2016 (fls. 70).

Após análise dos documentos acostados, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 142), *in verbis*:

*“Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.”*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 143):

*“Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida ao Senhor Enoque Ferreira da Silva, cargo de Assistente de Serviço de Saúde II.”*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar nº 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150/05, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Enoque Ferreira da Silva CPF/MF nº 112.120.121-00 Matrícula: 5191021 Processo de Aposentadoria nº 27/002791/2016	Assistente de Serviços de Saúde II

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9616/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1311/2017

**PROTOCOLO:** 1776232

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** JOCINEI DA SILVA TOLEDO

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **Jocinei da Silva Toledo, CPF/MF nº 444.661.961-68**, titular do cargo efetivo de **Agente de Polícia Judiciária**, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-13319/2018 (fls. 107-108), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-4ºPRC-19050/2018 (fls. 109) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor supracitado, amparado no § 1º do art. 41 e art. 78 da Lei nº 3.150/05 cc. § 1º do art. 147 da Lei Complementar nº 114/05 cc. art. 1º, II, “a” da Lei Complementar Federal nº 51/85.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 60-61 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Polícia Judiciária	10.974 (dez mil, novecentos e 64 e quatro) dias.	30 (trinta) anos, 00 (zero) mês e 24 (vinte e quatro) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro na Lei nº 14.340/15, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 64).

Após manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (fls. 66), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto “P” nº 5.834, de 10/12/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de nº 9.317, de 29/12/2016 (fls. 65).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 108), *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 109):

*Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida ao Senhor Jocinei da Silva Toledo, cargo de Agente de Polícia Judiciário.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar nº 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no § 1º do art. 41 e art. 78 da Lei nº 3.150/05 cc. § 1º do art. 147 da Lei

Complementar n.º 114/05 cc. art. 1º, II, "a" da Lei Complementar Federal n.º 51/85, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Jocinei da Silva Toledo CPF/MF n.º 444.661.961-68 Matrícula: 64152022 Processo de Aposentadoria n.º 31/201070/2016	Agente de Polícia Judiciária

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9617/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1317/2017

PROCOLO: 1776245

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LUZIA PIRES DE MORAES ENZ

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Trata-se do exame do ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Luzia Pires de Moraes Enz**, CPF/MF n.º 437.229.201-59, titular do cargo efetivo de **Professor**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-13365/2018 (fls. 146-147), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-4ºPRC-19096/2018 (fls. 148) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 74-75 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	10.752 (dez mil, setecentos e cinquenta e dois) dias.	29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.290/15, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 79).

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 81), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 5.692*, de 13/12/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.317, de 29/12/2016 (fls. 80).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 147), *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 148):

*Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida a senhora Luzia Pires de Moraes Enz, cargo Professor.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Luzia Pires de Moraes Enz CPF/MF n.º 437.229.201-59 Matrícula: 63434021 Processo de Aposentadoria n.º 29/023178/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9362/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13864/2017

PROTOCOLO: 1826602

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2017

OBJETO DA ATA: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE COM OBJETIVO DE ATENDER TODAS AS SECRETÁRIAS DE ÁGUA CLARA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2017

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 2.085.213,53

SEDE DE APRECIACÃO: JUÍZO SINGULAR

COMPROMITENTES ART VÍDEO EIRELI – EPP; DISTRIBUIDORA ACL DE ELETRODOMÉSTICO LTDA – EPP; JULIANO VEZENTIN EIRELI – ME; LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME; NEVES PAPELARIA LTDA – ME; ZILDA DE LIMA BASTHEGHI - ME

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE COM OBJETIVO DE ATENDER TODAS AS SECRETÁRIAS DE ÁGUA CLARA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 8/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 2/2017, tendo como beneficiárias as empresas: Art Vídeo Eireli - Epp, Distribuidora ACL de Eletrodoméstico Ltda - Epp, Juliano Vezentin Eireli - me, Lucelene Barbosa Nunes Assis - me, Neves Papelaria Ltda - me e Zilda de Lima Bastheghi - me., cujo objeto é o de estabelecer o registro formal de preços para a aquisição de materiais de expediente.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 2/2017, consoante análise - ZICE - 18993/2018, às fls. 811/818.

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 819/820.

#### É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 8/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 2/2017.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços para o registro formal de preços para aquisição de material de expediente, no valor estimado de R\$ 2.085.213,53 (dois milhões e oitenta e cinco mil e duzentos e treze reais e cinquenta e três centavos).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 05/05/2017 a 05/05/2018, conforme cláusula segunda.

Ademais, a remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos, in verbis:

"Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2017 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e as empresas Art Vídeo Eireli - Epp (CNPJ Nº 01.664.764/0001-44), Distribuidora ACL de Eletrodoméstico Ltda - Epp (CNPJ Nº 26.289.337/0001-54), Juliano Vezentin Eireli - me (CNPJ Nº 08.694.780/0002-00), Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ nº 12.722.384/0001-40), Neves Papelaria Ltda - me (CNPJ Nº 02.880.578/0001-05) e Zilda de Lima Bastheghi - me (CNPJ Nº 06.979.982/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. . ."

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade com ressalva da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 819/820), assim redigido, in verbis:

"*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui:*

*I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório do pregão, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*II- pela legalidade e regularidade da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, combinado o art. 15, II da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Federal n. 7.892/2013;*

*3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Pois bem, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial Nº 8/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços nº. 2/2017, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e Decido:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 8/2017 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, constituindo a ressalva a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços superior a 12 (doze) meses, em desconformidade com o art. 15, §3º, da Lei nº. 8.666/93;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Água Clara (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e as empresas Art Vídeo Eireli - Epp (CNPJ Nº 01.664.764/0001-44), Distribuidora ACL de Eletrodoméstico Ltda - Epp (CNPJ Nº 26.289.337/0001-54), Juliano Vezentin Eireli - me (CNPJ Nº 08.694.780/0002-00), Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ nº 12.722.384/0001-40), Neves Papelaria Ltda - me (CNPJ Nº 02.880.578/0001-05) e Zilda de Lima Bastheghi - me (CNPJ Nº 06.979.982/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9627/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14337/2016

**PROTOCOLO:** 1711597

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO PORTELA LIMA

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**INTERESSADA:** MARIA DE LOURDES MOREIRA CARVALHO

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade outorgado pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS à servidora Maria de Lourdes Moreira Carvalho, CPF/MF n.º 015.838.848-82, titular do cargo efetivo de Assistente de Administração.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-17663/2018 (fls. 30-31) e o r. PAR-3ºPRC-18688/2018 (fls. 32), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora supracitada, amparado no artigo 6º da E.C. n.º 41/2013 cc. os artigos 56 a 58 da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 10-11 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Assistente de Administração	10.994 (dez mil, novecentos e noventa e quatro) dias.	30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como integrais, conforme manifestação do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS - (fls. 18).

O ato concessório foi formalizado pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS através da Portaria n.º 014/2016, de 27/06/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de 28/06/2016 (fls. 18).

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 31), *in verbis*:

“Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.”

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 32):

“Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeção de Controle de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas que opinou pela sua legalidade conforme análise ANA – ICEAP – 17663/2018.

Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro.”

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 6º da E.C. n.º 41/2013 cc. os artigos 56 a 58 da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Maria de Lourdes Moreira Carvalho CPF/MF n.º 015.838.848-82 Matrícula: 28155 Portaria n.º 014/2016	Assistente de Administração

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9381/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1625/2018

**PROTOCOLO :** 1887659

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**CARGO DO ORDENADOR :** SECRETÁRIO DE ESTADO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 166/2017

**CONTRATADO :** SERASA S.A

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2016-SAD

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS, PARTE INTEGRANTE DESTA ATO CONVOCATÓRIO, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA POLÍCIA MILITAR/MS

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO :** R\$ 132.800,00

**SEDE DE APRECIÇÃO :** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - AQUISIÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS, PARTE INTEGRANTE DESTA ATO CONVOCATÓRIO, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA POLÍCIA MILITAR/MS – REMESSA INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO – RECOMENDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA – PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se de análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 166/2017SEJUSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS/SEJUSP e a empresa Serasa S.A, cujo objeto é aquisição de certificado digital, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços, parte integrante deste ato convocatório,

com o objetivo de atender às necessidades da Polícia Militar/MS, através do Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, valor de R\$ 132.800,00 (cento e trinta e dois mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº. 162/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 192/2016 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-14675/2017.

A Unidade Técnica em análise a formalização do contrato atestou a regularidade e legalidade com ressalva, em virtude da publicação intempestiva do instrumento contratual, consoante análise ANA - 2ICE - 20006/2018, às fls. 93/97.

No mesmo sentido, o parecer ministerial, às fls. 98/99, com o adendo de imposição de multa, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº. 166/2017SEJUSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS/SEJUSP e a empresa Serasa S.A, cujo objeto é aquisição de certificado digital, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços, parte integrante deste ato convocatório, com o objetivo de atender às necessidades da Polícia Militar/MS, através do Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, valor de R\$ 132.800,00 (cento e trinta e dois mil e oitocentos reais).

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 06 (seis) meses, a partir de sua assinatura, no período de 10/11/2017 a 19/05/2018, conforme a cláusula décima primeira do contrato (fl.26).

Com exceção da publicação intempestiva do extrato do contrato, visto que foi publicado no Diário Oficial do Estado em 25/01/2018 (fl. 30), fora do prazo legal, em desobediência a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, os demais itens relativos à formalização foram atendidos pelo jurisdicionado.

Sobre o tema, o Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a intempestividade na remessa do extrato do contrato acarreta julgamento com ressalva, passível apenas de recomendação ao gestor, nos seguintes termos:

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO – RECOMENDAÇÃO – MULTA.** É regular com ressalva a formalização de contrato e a formalização de termo aditivo, por conterem as cláusulas necessárias a sua execução, entretanto a publicação na imprensa oficial de seus extratos e a remessa de documentos ao Tribunal de Contas, deram-se de maneira intempestiva, com recomendação e imposição de multa ao gestor.

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – EXATIDÃO DE VALORES - REGULARIDADE. É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo em que se verifica a presença das cláusulas essenciais e em que há a publicação intempestiva do extrato do contrato. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos ao empenho, liquidação e pagamento. A publicação intempestiva de extrato de contrato na imprensa oficial é causa de ressalva na aprovação das contas e de recomendação ao atual gestor para que dedique maior rigor ao

#### **cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência**

Por fim, com relação à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Desta forma, acolho em parte o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e decido:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 166/2017/SEJUSP, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa Serasa S.A. (CNPJ/MF nº 62.173.620/0001-80), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, constituindo a ressalva à publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9615/2018**

**PROCESSO TC/MS :** TC/1845/2018  
**PROTOCOLO :** 1888343  
**ÓRGÃO :** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU-MS  
**ORDENADOR DE DESPESAS :** PEDRO ARLEI CARAVINA  
**CARGO DO ORDENADOR :** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2018  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 82/2017  
**OBJETO DA LICITAÇÃO:** FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EQUIPE DE APOIO OPERACIONAL PARA DAR SUPORTE NAS ATIVIDADES E/OU NOS EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO.  
**EMPRESA ADJUDICADA:** EDILSON SANTOS DA SILVA-ME.  
**RELATOR:** CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 82/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu-MS, nos termos do art. 120, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços com equipe de apoio operacional para dar suporte nas atividades e/ou nos eventos realizados pelo Município. Foi homologada a empresa supracitada, com o valor de R\$ 82.650,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-15717/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-18664/2018, opinando no mesmo sentido.

#### DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 82/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu-MS standando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9568/2018

**PROCESSO TC/MS** : TC/19443/2016  
**PROTOCOLO** : 1736182  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
**ORDENADOR DE DESPESAS** : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA  
**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS** : PREFEITO  
**TIPO DE PROCESSO** : ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO  
**SERVIDOR (A)**: VERONICA DE OLIVEIRA LEITE  
**CARGO PÚBLICO**: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS  
**RELATOR**: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**ATO DE NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Veronica de Oliveira Leite*, CPF/MF n.º 411.699.858-31, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Maracaju/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP- 866/2018 (fls. 10/11) e o r.

Parecer PAR-2ªPRC- 17541/2018 (fls. 12) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, com adendo de imposição de multa pelo segundo, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 05º lugar no Concurso Público n.º 001/2013 realizado pelo município de Maracaju/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 10/11), *in verbis*:

*"Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado."*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 12):

*"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. (...)De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

Às fls. 09, o responsável apresenta justificativa acerca da intempestividade na remessa dos documentos. Segundo ele, ao assumir a Administração Municipal, o município estava sob grave crise financeira, administrativa e social o que dificultou o envio de dados.

Considerando a ausência de prejuízo na prestação de contas, deixo de aplicar multa, tendo em vista a razoabilidade da justificativa apresentada.

Por fim, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Ante o exposto, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 689/91, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Nome: Veronica de Oliveira Leite	CPF: 411.699.858-31
Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos	Classificação no Concurso: 05º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 331/2014	Publicação do Ato: 30/04/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 30/05/2014	Data da Posse: 05/05/2014

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 96, I e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9573/2018**

**PROCESSO TC/MS :** TC/19467/2016  
**PROTOCOLO :** 1736230  
**ÓRGÃO :** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA  
**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS :** PREFEITO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**SERVIDOR:** WAGNER LUIZ DAS NEVES  
**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata-se do exame do Ato de Nomeação do servidor *Wagner Luiz das Neves*, CPF/MF n.º 030.665.161-05, aprovado em concurso público para provimento do cargo efetivo de Professor da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP- 4889/2018 (fls. 8/9) e o r. Parecer PAR-2ªPRC- 17642/2018 (fls. 10) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, com adendo de imposição de multa pelo segundo, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 06º lugar no Concurso Público n.º 001/2013 realizado pelo município de Maracaju/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a

*natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 8/9), *in verbis*:

“Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 10):

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. (...) De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.”

Às fls. 07, o responsável apresenta justificativa acerca da intempestividade na remessa dos documentos. Segundo ele, ao assumir a Administração Municipal, o município estava sob grave crise financeira, administrativa e social o que dificultou o envio de dados.

Considerando a ausência de prejuízo na prestação de contas, deixo de aplicar multa, tendo em vista a razoabilidade da justificativa apresentada.

Por fim, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Ante o exposto, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Nome: Wagner Luiz das Neves	CPF: 030.665.161-05
Cargo: Professor Anos Iniciais – Zona Urbana	Classificação no Concurso: 06º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 332/2014	Publicação do Ato: 30/04/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 30/05/2014	Data da Posse: 05/05/2014

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 96, I e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9459/2018**

**PROCESSO TC/MS :** TC/19481/2017  
**PROTOCOLO :** 1843790  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA-MS

**ORDENADOR DE DESPESAS :** WALTER FERNANDES  
**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 158/2017  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO :** PREGÃO PRESENCIAL N. 233/2017  
**OBJETO DA LICITAÇÃO:** FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.  
**EMPRESA ADJUDICADA:** JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 233/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 158/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS, nos termos do art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal de finanças.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura aquisição de combustível (óleo diesel) para o transporte de estudantes universitários no período de julho de 2017 a dezembro de 2017. Foi homologada a empresa supracitada com o valor de R\$ 96.300,00 (noventa e seis mil e trezentos reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-39581/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-15034/2018, opinando no mesmo sentido.

#### DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 233/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 158/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal de finanças, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9342/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19561/2017  
**PROTOCOLO:** 1844001

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ÂNGELO CHAVES GUERREIRO  
**CARGO DO ORDENADOR :** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/AJ/2017  
**OBJETO DA ATA:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E ENFERMAGEM  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/AJ/2017  
**VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 3.061.615,99  
**SEDE DE APECIAÇÃO:** JUÍZO SINGULAR  
**COMPROMITENTES:** MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME; SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSP EIRELI; CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PROD. HOSPITALAR; POLLO HOSPITALAR LTDA; MIRANDA & GEORGINI LTDA; VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME; MEDPAPER COM. MAT. MÉD. E HOSP. – EIRELI; LITORALM COM DE PROD MEDICOS EIRELI – ME; MARYMED DISTRIBUIDORA DE MED E CORR LTDA; NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA; NEO STOK BRASIL PROD. PARA SAÚDE LTDA;  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E ENFERMAGEM. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 42/AJ/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 3/AJ/2017, tendo como beneficiárias as empresas: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME • SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSP EIRELI • CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PROD. HOSPITALAR • POLLO HOSPITALAR LTDA • MIRANDA & GEORGINI LTDA • VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME • MEDPAPER COM. MAT. MÉD. E HOSP. – EIRELI • LITORALM COM DE PROD MEDICOS EIRELI – ME • MARYMED DISTRIBUIDORA DE MED E CORR LTDA • NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA • NEO STOK BRASIL PROD. PARA SAÚDE LTDA, cujo objeto é o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de materiais médico-hospitalares e enfermagem, no valor R\$ 3.061.615,99 (três milhões e sessenta e um mil e seiscentos e quinze reais e noventa e nove centavos).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 3/AJ/2017, consoante análise ANA - 2ICE - 23622/2018 (f. 1.794/1.801).

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 1.802/1.803.

#### É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 42/AJ/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 3/AJ/2017. O objeto do presente certame é o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de materiais médico-hospitalares e enfermagem.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 06/06/2017 a 06/06/2018, conforme cláusula segunda (fl. 1468).

Ademais, a remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos, in verbis:

"Diante do exposto, concluímos pela:

a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 42/AJ/2017 realizado pelo Município de Três Lagoas (CNPJ nº 13.034.603/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/AJ/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Três Lagoas (CNPJ nº 13.034.603/0001-56) e as empresas Moca Comércio de Medicamentos Ltda (CNPJ nº 03.233.805/0001-73), Supermédica Distribuidora Hosp Eireli (CNPJ nº 06.065.614/0001-38), Cirúrgica Estrela Ipíguia Prod. Hospitalar (CNPJ nº 06.166.072/0001-90), Pollo Hospitalar Ltda (CNPJ nº 09.204.127/0001-05), Miranda & Georgini Ltda (CNPJ nº 10.596.721/0001-60), Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), Medpaper Com. Mat. Méd. e Hosp. - Eireli (CNPJ nº 15.311.878/0001-15), Litoralm Com. de Prod. Médicos Eireli - me (CNPJ nº 18.941.818/0001-74), Marymed Distribuidora de Med. E Corr. Ltda (CNPJ nº 23.121.920/0001-63) Nacional Comercial Hospitalar Ltda (CNPJ nº 52.202.744/0001-92) e Neo Stok Brasil Prod. para Saúde Ltda (CNPJ nº 92.146.505/0001-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 1.802/1.803), assim redigido, in verbis:

*"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*

*1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços por terem sido formulados de acordo com a legislação vigente, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/13;*

*2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Pois bem, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial Nº 42/AJ/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços nº. 3/AJ/2017, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório o Pregão Presencial nº 42/AJ/2017 realizado pelo Município de Três Lagoas (CNPJ nº 13.034.603/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/AJ/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Três Lagoas (CNPJ nº 13.034.603/0001-56) e as empresas Moca Comércio de Medicamentos Ltda (CNPJ nº 03.233.805/0001-73), Supermédica Distribuidora Hosp Eireli (CNPJ nº 06.065.614/0001-38), Cirúrgica Estrela Ipíguia Prod. Hospitalar (CNPJ nº 06.166.072/0001-90), Pollo Hospitalar Ltda (CNPJ nº 09.204.127/0001-05), Miranda & Georgini Ltda (CNPJ nº 10.596.721/0001-60), Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), Medpaper Com. Mat. Méd. e Hosp. - Eireli (CNPJ nº 15.311.878/0001-15), Litoralm Com. de Prod. Médicos Eireli - me (CNPJ nº 18.941.818/0001-74), Marymed Distribuidora de Med. E Corr. Ltda (CNPJ nº 23.121.920/0001-63) Nacional Comercial Hospitalar Ltda (CNPJ nº 52.202.744/0001-92) e Neo Stok Brasil Prod. para Saúde Ltda (CNPJ nº 92.146.505/0001-87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei

Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9575/2018

**PROCESSO TC/MS :** TC/19645/2016  
**PROTOCOLO :** 1736881  
**ÓRGÃO :** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA  
**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS :** PREFEITO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**SERVIDOR (a):** ELIANE ATALAIÁ SIMÕES SALES  
**CARGO:** PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL  
**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**ATO DE NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora Eliane Atalaia Simões Sales, CPF/MF n.º 019.210.181-19, aprovado em concurso público para provimento do cargo efetivo de Professor da Educação Infantil da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP- 4938/2018 (fls. 7/8) e o r. Parecer PAR-2ªPRC- 17652/2018 (fls. 9) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, com adendo de imposição de multa pelo segundo, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 08º lugar no Concurso Público n.º 001/2013 realizado pelo município de Maracaju/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,*

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 7/8), *in verbis*:

“Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 9):

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. (...) De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.”

Sobre a intempestividade de documentos, verifica-se que não foi oportunizado ao responsável o contraditório, e considerando a inexistência de prejuízo na prestação de contas, deixo de aplicar multa.

Por fim, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Ante o exposto, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Nome: Eliane Atalaia Simões Sales	CPF: 019.210.181-19
Cargo: Professor Educação Infantil – Zona Urbana	Classificação no Concurso: 08º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 332/2014	Publicação do Ato: 30/04/2014

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 96, I e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9453/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2002/2018

**PROTOCOLO:** 1889291

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2018

**OBJETO DA ATA:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2017

**VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 1.528.090,39

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**COMPROMITENTES:** FÁBIO FRANK RODRIGUES – EPP; MILTON MENDONÇA ALVES – ME; G. A. MORIS ALIMENTOS EIRELI – ME; KOOD ALIMENTOS LTDA – EPP; COISAS DA ROCA FRUTAS E LEGUMES LTDA; TSS TRANSPORTES COMER IMP. EXP. EIRELI – EPP; OPÇÃO CASA DE CARNE E CONVENIÊNCIA EIRELI – ME; ROSANA PAULA S. F. MARTINS – ME; KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP; VITANUTRI ALIMENTOS EIRELI  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 104/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 3/2018, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas Fábio Frank Rodrigues - Epp, Milton Mendonça Alves - me, G. A. Moris Alimentos Eireli - me, Kood Alimentos Ltda - Epp, Coisas da Roca Frutas e Legumes Ltda, TSS Transportes Comer Imp. Exp. Eireli - Epp, Opção Casa de Carne e Conveniência Eireli - me, Rosana Paula S. F. Martins - me, KPS Calux Comércio e Serviços - Epp e Vitanutri Alimentos Eireli., cujo objeto é o de estabelecer o registro formal de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as secretarias municipais de Brasilândia, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 3237/2011.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - ZICE – 21956/2018 f. (1.244/1.251).

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 1.252/1.253.

**É o relatório.**

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 104/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 3/2018.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as secretarias municipais de Brasilândia.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 15/01/2018 a 15/01/2019, conforme cláusula 3.1 (fl. 910).

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018 assinada pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 15.283.041/0001-00), e as empresas Fábio Frank Rodrigues - Epp (CNPJ nº 02.521.020/0001-33), Milton Mendonça Alves - me (CNPJ nº 05.500.722/0001-29), G. A. Moris Alimentos Eireli - me (CNPJ nº

09.308.251/0001-02), Kood Alimentos Ltda - Epp (CNPJ nº 09.628.612/0001-06), Coisas da Roça Frutas e Legumes Ltda (CNPJ nº 11.092.403/0001-24), TSS Transportes Comer Imp. Exp. Eireli - Epp (CNPJ nº 18.853.815/0001-89), Opção Casa de Carne e Conveniência Eireli - me (CNPJ nº 23.594.984/0001-81), Rosana Paula S. F. Martins - me (CNPJ nº 24.930.618/0001-19), KPS Calux Comércio e Serviços - Epp (CNPJ nº 27.024.068/0001-67), Vitanutri Alimentos Eireli (CNPJ nº 27.777.063/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.”

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1.252/1.253, senão vejamos:

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui: I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório do pregão, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II- pela legalidade e regularidade da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, combinado o art. 15, II da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Federal n. 7.892/2013;”

Pois bem, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 104/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços nº. 3/2018, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 104/2017 realizado pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018 assinada pelo Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 15.283.041/0001-00), e as empresas Fábio Frank Rodrigues - Epp (CNPJ nº 02.521.020/0001-33), Milton Mendonça Alves - me (CNPJ nº 05.500.722/0001-29), G. A. Moris Alimentos Eireli - me (CNPJ nº 09.308.251/0001-02), Kood Alimentos Ltda - Epp (CNPJ nº 09.628.612/0001-06), Coisas da Roça Frutas e Legumes Ltda (CNPJ nº 11.092.403/0001-24), TSS Transportes Comer Imp. Exp. Eireli - Epp (CNPJ nº 18.853.815/0001-89), Opção Casa de Carne e Conveniência Eireli - me (CNPJ nº 23.594.984/0001-81), Rosana Paula S. F. Martins - me (CNPJ nº 24.930.618/0001-19), KPS Calux Comércio e Serviços - Epp (CNPJ nº 27.024.068/0001-67), Vitanutri Alimentos Eireli (CNPJ nº 27.777.063/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Pela publicação nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9635/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/20413/2016**

**PROTOCOLO:** 1734299

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ

**JURISDICIONADO:** SMITH DA SILVEIRA

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**INTERESSADA:** LOURDES FERNANDES ALVES NERES

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR :** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Lourdes Fernandes Alves Neres, CPF/MF n.º 582.790.831-20**, cônjuge do ex-segurado do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí/MS**, Senhor José Neres, CPF/MF n.º 112.170.141-87.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise ANA-ICEAP-23722/2018 (fls. 24-26).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-2ªPRC-17872/2018 (fls. 27) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária supracitada foi formalizado através da *Portaria n.º 06/2016*, de 19/08/2016, publicada no Diário Oficial do Município – DiárioMS de 30/08/2016 (fls. 16-17).

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal cc. o artigo 29, II da Lei Municipal n.º 28/09, estando acostada aos autos a certidão de óbito do ex-segurado – (fls. 18).

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 25), *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Pensão por Morte.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 27):

*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte**, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal cc. o artigo 29, II da Lei Municipal n.º 28/09, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Lourdes Fernandes Alves Neres CPF/MF n.º 582.790.831-20 Grau de Parentesco: cônjuge Portaria de Concessão: n.º 06/2016	José Neres CPF/MF n.º 112.170.141-87

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9577/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22795/2016

**PROTOCOLO:** 1746253

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**SERVIDOR (a):** CAROLINA OLIVEIRA MIRANDA

**CARGO:** PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

**RELATOR:** Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE NOMEAÇÃO – SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora Carolina Oliveira Miranda, CPF/MF n.º 413.753.458-69, aprovado em concurso público para provimento do cargo efetivo de Professor da Educação Infantil da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP- 4969/2018 (fls. 13/14) e o r. Parecer PAR-2ªPRC- 17676/2018 (fls. 15) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, com adendo de imposição de multa pelo segundo, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovada em 04º lugar no Concurso Público n.º 001/2013 realizado pelo município de Maracaju/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 13/14), *in verbis*:

*“Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.”*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 15):

*“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. (...)De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.”*

Às fls. 12, o responsável apresenta justificativa acerca da intempestividade na remessa dos documentos. Segundo ele, ao assumir a Administração Municipal, o município estava sob grave crise financeira, administrativa e social o que dificultou o envio de dados.

Considerando a ausência de prejuízo na prestação de contas, deixo de aplicar multa, tendo em vista a razoabilidade da justificativa apresentada.

Por fim, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Ante o exposto, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

Nome: Carolina Oliveira Miranda	CPF: 413.753.458-69
Cargo: Professor Educação Infantil – Zona Rural	Classificação no Concurso: 04º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 413/2014	Publicação do Ato: 27/05/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 27/06/2014	Data da Posse: 02/06/2014

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º, 96, I e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8763/2018**

**PROCESSO TC/MS :** TC/2388/2015  
**PROTOCOLO :** 1564621  
**ÓRGÃOS:** PREFEITURA DE AMAMBAI/MS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ORDENADORES DE DESPESAS:** SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA E PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES  
**CARGO DOS ORDENADORES:** PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE  
**ASSUNTO :** CONTRATO N. 646/2014  
**CONTRATADA :** POLLO HOSPITALAR LTDA - EPP  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 84/2014  
**OBJETO:** FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE  
**VALOR:** R\$ 58.274,86  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 646/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Pollo Hospitalar Ltda - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozéblio Barbosa e Pedro Humberto Fernandes Alves, prefeito municipal e secretário municipal de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação já foi examinado por esta Corte de Contas, tendo sido declarada a sua regularidade via Deliberação AC02 - G.ODJ - 213/2016, nos autos do processo TC/MS n. 2405/2015.

O objeto do contrato é o fornecimento de produtos para procedimentos na área de saúde, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 58.274,86 (cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) procedeu ao exame dos documentos, e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 25397/2016, pela regularidade da formalização contratual - com ressalvas quanto à remessa fora do prazo, e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 9713/2018, pela regularidade da formalização do instrumento contratual e de sua execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa dos documentos de forma intempestiva.

**DA DECISÃO**

A documentação necessária à instrução processual apresentou-se completa a este Tribunal, atendendo ao estabelecido nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e embora tenha sido encaminhada intempestivamente, não causou qualquer prejuízo ao erário.

A formalização e o teor do instrumento contratual bem como os atos de execução do objeto contratado atenderam às exigências das referidas normas legais e administrativas, demonstrando a regularidade dos

procedimentos adotados pelo responsável na condução da presente contratação pública.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, e adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 646/2014, celebrado entre o Município de Amambai/MS, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Pollo Hospitalar Ltda - EPP, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como responsáveis os Srs. Sérgio Diozéblio Barbosa e Pedro Humberto Fernandes Alves, prefeito municipal e secretário municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 54/2016), para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9736/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24246/2016  
**PROTOCOLO:** 1749787  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA  
**RESPONSÁVEL:** JORGE JUSTINO DIOGO  
**CARGO:** PREFEITO  
**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO  
**INTERESSADA:** KARLA MANOELA VIANA SILVA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Karla Manoela Viana Silva, para o cargo de auxiliar de creche, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, constando como responsável o Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-20825/2018 (peça 6), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª-PRC-19115/2018 (peça 7), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 12/2014, publicado em 20 de outubro de 2014.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 4.032/2016, em 30 de setembro de 2016, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3 de outubro de 2016.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Karla Manoela Viana Silva, para o cargo de auxiliar de creche, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9345/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/24680/2017  
**PROTOCOLO** : 1869968  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 38/2017  
**OBJETO DA ATA:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO DO VEÍCULO TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO.  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2017  
**VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO** : R\$ 1.413.000,00  
**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 10 DO REGIMENTO INTERNO  
**COMPROMITENTES:**FERNANDA DE PAULA SILVA – EPP  
**RELATOR:**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. PREVISÃO EM EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA ATA POR PERÍODO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES. OBSERVÂNCIA AO ART. 15, §3º, DA LEI Nº. 8.666/93. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 59/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 38/2017, tendo como beneficiária a empresa: Fernanda de Paula Silva – EPP, cujo objeto é o de estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras para eventual locação por quilômetro rodado do veículo tipo ônibus rodoviário, com no máximo sete anos de uso, capacidade mínima para quarenta passageiros sentados, equipado com banheiro e ar condicionado, atendendo a Secretaria de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo, com execução parcelada, com o objetivo de formar o sistema de registro de preços da administração pública municipal, no valor de R\$ 1.413.000,00 (Hum milhão e quatrocentos e treze mil reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade com ressalva

do procedimento licitatório e regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 38/2017, consoante análise - 2ICE - 23303/2018, às fls. 242/248.

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 249/250.

**É o relatório.**

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 59/2017 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 38/2017.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços para contratações futuras para eventual locação por quilômetro rodado do veículo tipo ônibus rodoviário, com no máximo sete anos de uso, capacidade mínima para quarenta passageiros sentados, equipado com banheiro e ar condicionado, atendendo a Secretaria de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo, com execução parcelada, com o objetivo de formar o sistema de registro de preços da administração pública municipal, no valor de R\$ 1.413.000,00 (Hum milhão e quatrocentos e treze mil reais).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 17/10/2017 a 17/10/2018, conforme cláusula segunda (fl. 154).

Ademais, a remessa de documentos ao Tribunal está em conformidade com a Resolução nº. 54/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos, in verbis:

"Diante do exposto, concluímos pela:

a) regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 59/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços superior a 12 (doze) meses, conforme descrito nos itens 3.5 e 4.2 desta análise.

b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 38/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Fernanda de Paula Silva - Epp (CNPJ nº 12.158.412/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. "

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade com ressalva da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 249/250), assim redigido, in verbis:

"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas acolhe os fundamentos constantes na manifestação do corpo técnico e opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12;

2 – pela regularidade da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

A ressalva apontada pela unidade técnica e ratificada pelo parquet, consiste na previsão contratual de prorrogação da vigência da Ata, em desacordo com a Lei nº. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

III - validade do registro não superior a um ano.

No entanto, como a Ata de Registro de Preços ainda está em vigor, haja vista que seu termo final é em 17/10/2018, não houve infração à norma, razão pela qual cabe nesse momento apenas uma recomendação ao gestor, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº. 160/2012.

Sendo assim, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial Nº 59/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e Decido:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 59/2017 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, constituindo a ressalva a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços superior a 12 (doze) meses, em desconformidade com o art. 15, §3º, da Lei nº. 8.666/93;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 38/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Fernanda de Paula Silva - Epp (CNPJ nº 12.158.412/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- pela recomendação ao atual responsável para que adeque o procedimento, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5- Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9541/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28189/2016

PROTOCOLADO: 1760670

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: ELAINE BARBOSA ALCAMENDIA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO TEMPORÁRIO E TERMO ADITIVO – LEI MUNICIPAL Nº 908/2013 – FUNÇÃO – MERENDEIRA – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal – Termo Aditivo, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (02/07/2015 a 15/10/2015), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS através da Lei Municipal nº 908, de 24 de setembro de 2013.

Foi apensado nestes autos o processo TC/28307/2016 referente ao termo aditivo ao contrato por prazo determinado, que teve por objeto a prorrogação deste até 22/12/2015, o que possibilita uma única apreciação.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 21485/2017 (fls. 21-23), pelo não registro da presente contratação, bem como do Termo Aditivo ao contrato.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 15447/2018 (fls. 24-25), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 908/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação e do seu termo aditivo é o exercício da função Merendeira, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 03-10).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 21485/2017 (fls. 21-23), se manifestou pelo não registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face o exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Não Registro** da contratação e seu termo aditivo, do servidor acima identificado, considerando-se ainda, a intempestividade na remessa demonstrada no item “2”. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 24-25) *verbis*:

Este *parquet*, pelo exame das peças, observa que tanto a justificativa para a contratação, como a declaração de inexistência de candidato habilitado, elencadas na listagem de peças, são de igual teor e apontam como causa determinante para a contratação, a substituição de servidora afastada por licença auxílio doença.

Tal justificativa encontra amparo na Lei Autorizativa, como consta no formulário “solicitação de pessoal”, em seu campo nº 11, com a nossa ressalva de que o correto é o fundamento no Art. 2º, inciso III, alínea “b”.

Acreditando ser esse um fator preponderante para possibilitar a contratação solicitada, somos por opinar favoravelmente à mesma, bem como ao seu termo aditivo, vez que cumpre o que prescreve o art. 4º da lei de peça 02.

Isto posto e, tendo em vista ainda que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal, o mesmo deve ser responsabilizado com multa regimental.

Pelas razões expostas, opinamos **pelo registro** dos atos e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a contratação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e Termo Aditivo do servidor a seguir discriminado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Elaine Barbosa Alcamendia CPF nº 010.363.161-57 Contrato nº 153/2015 Período: 02/07/2015 a 15/10/2015 Termo Aditivo Período: 16/10/2015 a 22/12/2015	Merendeira

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9619/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/286/2017**  
**PROTOCOLO: 1768116**

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**INTERESSADA:** ANTÔNIA VITÓRIA ALMEIDA RENOVARO

**SEDE DE APRECIACÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR :** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA.**

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Antônia Vitória Almeida Renovato, CPF/MF n.º 529.131.801-59**, titular do cargo efetivo de **Agente de Atividades Educacionais**, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-13139/2018* (fls. 144-146), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-4ºPRC-18988/2018* (fls. 147) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado nos artigos 73 e 78 da Lei n.º 3.150/05.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 19), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 5.428*, de 28/11/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.299, de 5/12/2016 (fls. 18).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 14-15 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Agente de Atividades Educacionais	6.166 (seis mil, cento e sessenta e seis) dias.	10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcionais* com fulcro na Lei n.º 3.150/05, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 17).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária.*(fls. 145)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 147):

*Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei*

Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida a Senhora Antônia Vitória Almeida Renovato, cargo Antônia Vitória Almeida Renovato.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 73 e 78 da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Antônia Vitória Almeida Renovato CPF/MF n.º 529.131.801-59 Matrícula: 78772021 Processo de Aposentadoria n.º 29/033767/2015	Agente de Atividades Educaçãois

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9546/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29042/2016

**PROTOCOLO:** 1761975

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** ADAO UNIRIO ROLIM

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**Interessado:** NATALY ANDRESSA MENDES INOCENCIO BERTONCELLI

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONTRATO TEMPORÁRIO E TERMO ADITIVO – LEI MUNICIPAL Nº 908/2013 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal – Termo Aditivo, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (03/03/2015 a 22/12/2015), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS através da Lei Municipal nº 908, de 24 de setembro de 2013.

Foi pensado nestes autos o processo TC/28364/2016 referente ao termo aditivo ao contrato por prazo determinado, que teve por objeto a prorrogação deste até 16/08/2016, o que possibilita uma única apreciação.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 20845/2017 (fls. 27-29), favorável ao registro da presente contratação, bem como do Termo Aditivo ao contrato, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 18133/2018 (fls. 30-31), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade de uma autorização legal emanada da Lei Municipal nº 908/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação e do seu termo aditivo é o exercício da função Professor, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 03-10).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 20845/2017 (fls. 27-29), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face o exposto quanto aos aspectos de irregularidade na documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da contratação e seus respectivos termos aditivos do servidor acima identificado, considerando-se ainda, a intempestividade na remessa demonstrada no item "2". (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 30-31) *verbis*:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça 02, baseando-se no requisito de hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade.

A contratação requerida para a área da Educação do Município encontra também guarida no previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas, dada a relevância da função para o ensino à comunidade, o que reforça o nosso entendimento para seu registro.

Justifica-se também o registro do termo aditivo, uma vez que em somatório com o período de vigência do contrato, estes não ultrapassam o limite de dois anos, como definido pelo art. 4º da Lei nº 908/2013.

Ocorre, contudo, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina **pelo registro** dos atos e **pela aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a contratação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 173, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e Termo Aditivo do servidor a seguir discriminado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Nataly Andressa Mendes Inocencio Bertoncelli CPF nº 956.038.081-87 Contrato nº 028/2015 Período: 03/03/2015 a 22/12/2015 Termo Aditivo Período: 23/12/2015 a 16/08/2016	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9513/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/29062/2016

**PROTOCOLO:** 1761995

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** ADAO UNIRIO ROLIM

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**INTERESSADO:** DANIELA CRISTINA ANGELO DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUIZÓ SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO TEMPORÁRIO E TERMOS ADITIVOS – LEI MUNICIPAL Nº 908/2013 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA –**

#### ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal – Termo Aditivo, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS através da Lei Municipal nº 908, de 24 de setembro de 2013.

Foram apensados nestes autos os seguintes processos referentes aos termos aditivos ao contrato por prazo determinado, o que possibilita uma única apreciação.

PROCESSO	CONTRATOS	PERÍODO
TC/ 29062/2016	Contrato nº 045/2015	03/03/2015 a 24/04/2015
TC/ 28118/2016	1º Termo Aditivo	25/04/2015 a 23/06/2015
TC/ 28186/2016	2º Termo Aditivo	24/06/2015 a 22/08/2015
TC/ 28259/2016	3º Termo Aditivo	23/08/2015 a 22/12/2015

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16692/2017 (fls. 31-33), favorável ao registro da presente contratação, bem como do Termo Aditivo ao contrato.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 18199/2018 (fls. 34-35), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 908/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação e dos seus termos aditivos é o exercício da função Professor, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 03-10).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16692/2017 (fls. 31-33), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face o exposto quanto aos aspectos de irregularidade na documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da contratação e seus respectivos termos aditivos do servidor acima identificado, considerando-se ainda, a intempestividade na remessa demonstrada no item “2”. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 34-35) *verbis*:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça 03, baseando-se no requisito de hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade.

A contratação requerida para a área da Educação do Município encontra também guarida no previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas, dada a relevância da função para o ensino à comunidade, o que reforça o nosso entendimento para seu registro.

Justifica-se também o registro dos termos aditivos, uma vez que em somatório com o período de vigência do contrato, estes não ultrapassam o limite de dois anos, como definido pelo art. 4º da Lei nº 908/2013.

Ocorre, contudo, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina **pelo registro** dos atos e **pela aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a contratação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e seus Termos Aditivos do servidor a seguir discriminado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Daniela Cristina Angelo da Silva CPF nº 046.834.279-66 Contrato nº 045/2015 Período: 03/03/2015 a 24/04/2015 1º Termo Aditivo Período: 25/04/2015 a 23/06/2015 2º Termo Aditivo Período: 24/06/2015 a 22/08/2015 3º Termo Aditivo Período: 23/08/2015 a 22/12/2015	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3– Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9516/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29117/2016

PROTOCOLO: 1762049

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: IVANE SALETE DAMM TONETTO DE MELO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

### EMENTA

**CONTRATO TEMPORÁRIO E TERMOS ADITIVOS – LEI MUNICIPAL Nº 908/2013 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal – Termo Aditivo, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS através da Lei Municipal nº 908, de 24 de setembro de 2013.

Foram apensados nestes autos os seguintes processos referentes aos termos aditivos ao contrato por prazo determinado, o que possibilita uma única apreciação.

PROCESSO	CONTRATOS	PERÍODO
TC/ 29117/2016	Contrato nº 091/2015	13/03/2015 a 01/06/2015
TC/ 28179/2016	1º Termo Aditivo	02/06/2015 a 28/11/2015
TC/ 28336/2016	2º Termo Aditivo	29/11/2015 a 22/12/2015

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17006/2017 (fls. 25-27), favorável ao registro da presente contratação, bem como do Termo Aditivo ao contrato.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 18297/2018 (fls. 28-29), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 908/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação e dos seus termos aditivos é o exercício da função Professor, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 03-10).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17006/2017 (fls. 25-27), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face o exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da contratação do servidor acima identificado, considerando-se

ainda, a intempestividade na remessa demonstrada no item “2”. (grifos no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 36) *verbis*:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça 02, baseando-se no requisito de hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade.

A contratação requerida para a área da Educação do Município encontra também guarida no previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas, dada a relevância da função para o ensino à comunidade, o que reforça o nosso entendimento para seu registro.

Justifica-se também o registro dos termos aditivos, uma vez que em somatório com o período de vigência do contrato, estes não ultrapassam o limite de dois anos, como definido pelo art. 4º da Lei nº 908/2013.

Ocorre, contudo, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina **pelo registro** dos atos e **pela aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a contratação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 173, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e seus Termos Aditivos do servidor a seguir discriminado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Ivane Salete Damm Tonetto de Melo CPF nº 465.598.841-04 Contrato nº 091/2015 Período: 13/03/2015 a 01/06/2015 1º Termo Aditivo Período: 02/06/2015 a 28/11/2015 2º Termo Aditivo Período: 29/11/2015 a 22/12/2015	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3– Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9576/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29196/2016

PROTOCOLO: 1762275

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: ROSANGELA DE FATIMA MORAES

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO TEMPORÁRIO E TERMO ADITIVO – LEI MUNICIPAL Nº 908/2013 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal – Termo Aditivo, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (01/04/2014 a 19/12/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS através da Lei Municipal nº 908, de 24 de setembro de 2013.

Foi apensado nestes autos o processo TC/29324/2016 referente ao termo aditivo ao contrato por prazo determinado, que teve por objeto a prorrogação deste até 06/10/2015, o que possibilita uma única apreciação.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 34659/2017 (fls. 27-29), favorável ao registro da presente contratação, bem como do Termo Aditivo ao contrato, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 18362/2018 (fls. 30-31), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 908/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação e do seu termo aditivo é o exercício da função Professor, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 03-10).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 34659/2017 (fls. 27-29), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face o exposto quanto aos aspectos de irregularidade na documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da contratação e seus respectivos termos aditivos do servidor acima identificado, considerando-se ainda, a intempestividade na remessa demonstrada no item "2".

(grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 30-31) *verbis*:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça 02, baseando-se no requisito de hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade.

A contratação requerida para a área da Educação do Município encontra também guarida no previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas, dada a relevância da função para o ensino à comunidade, o que reforça o nosso entendimento para seu registro.

Justifica-se também o registro do termo aditivo, uma vez que em somatório com o período de vigência do contrato, estes não ultrapassam o limite de dois anos, como definido pelo art. 4º da Lei nº 908/2013.

Ocorre, contudo, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina **pelo registro** dos atos e **pela aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a contratação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e Termo Aditivo do servidor a seguir discriminado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Rosângela de Fátima Moraes CPF nº 906.481.611-53 Contrato nº 028/2014 Período: 01/04/2014 a 19/12/2014 Termo Aditivo Período: 20/12/2014 a 06/10/2015	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9521/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29202/2016

**PROTOCOLO:** 1762281

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** ADAO UNIRIO ROLIM

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**INTERESSADO:** FERNANDA DA SILVA MACHADO

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONTRATO TEMPORÁRIO E TERMOS ADITIVOS – LEI MUNICIPAL Nº 908/2013 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal – Termo Aditivo, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS através da Lei Municipal nº 908, de 24 de setembro de 2013.

Foram apensados nestes autos os seguintes processos referentes aos termos aditivos ao contrato por prazo determinado, o que possibilita uma única apreciação.

PROCESSO	CONTRATOS	PERÍODO
TC/ 29202/2016	Contrato nº 034/2014	01/04/2014 a 30/06/2014
TC/ 29294/2016	1º Termo Aditivo	01/07/2014 a 30/09/2014
TC/ 29312/2016	2º Termo Aditivo	01/10/2014 a 19/12/2014
TC/ 29330/2016	3º Termo Aditivo	20/12/2014 a 19/01/2016

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17509/2017 (fls. 33-35), favorável ao registro da presente contratação, bem como do Termo Aditivo ao contrato.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 18425/2018 (fls. 36-37), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 908/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação e dos seus termos aditivos é o exercício da função Professor, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 03-10).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17509/2017 (fls. 33-35), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face o exposto quanto aos aspectos de irregularidade na documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da contratação e seus respectivos termos aditivos do servidor acima identificado, considerando-se ainda, a intempestividade na remessa demonstrada no item "2". (grifos no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 36-37) *verbis*:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça 02, baseando-se no requisito de hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade.

A contratação requerida para a área da Educação do Município encontra também guarida no previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas, dada a relevância da função para o ensino à comunidade, o que reforça o nosso entendimento para seu registro.

Justifica-se também o registro dos termos aditivos, uma vez que em somatório com o período de vigência do contrato, estes não ultrapassam o limite de dois anos, como definido pelo art. 4º da Lei nº 908/2013.

Ocorre, contudo, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina **pelo registro** dos atos e **pela aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012, o que

ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a contratação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e seus Termos Aditivos do servidor a seguir discriminado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Fernanda da Silva Machado CPF nº 026.134.561-32 Contrato nº 034/2014 Período: 01/04/2014 a 30/06/2014 1º Termo Aditivo Período: 01/07/2014 a 30/09/2014 2º Termo Aditivo Período: 01/10/2014 a 19/12/2014 3º Termo Aditivo Período: 20/12/2014 a 19/01/2016	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3– Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9523/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29238/2016  
**PROTOCOLO:** 1762317  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**JURISDICIONADO:** ADAO UNIRIO ROLIM  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**INTERESSADO:** CLEIDE DA COSTA DE FRANÇA  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONTRATO TEMPORÁRIO E TERMOS ADITIVOS – LEI MUNICIPAL Nº 908/2013 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS**

**CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal – Termo Aditivo, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS através da Lei Municipal nº 908, de 24 de setembro de 2013.

Foram apensados nestes autos os seguintes processos referentes aos termos aditivos ao contrato por prazo determinado, o que possibilita uma única apreciação.

PROCESSO	CONTRATOS	PERÍODO
TC/ 29238/2016	Contrato nº 070/2014	04/04/2014 a 30/04/2014
TC/ 29265/2016	1º Termo Aditivo	01/05/2014 a 29/07/2014
TC/ 27954/2016	2º Termo Aditivo	30/07/2014 a 26/10/2014
TC/ 27991/2016	3º Termo Aditivo	27/10/2014 a 19/12/2014

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 34673/2017 (fls. 29-31), favorável ao registro da presente contratação, bem como do Termo Aditivo ao contrato.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 18436/2018 (fls. 32-33), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade com a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 908/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação e dos seus termos aditivos é o exercício da função Professor, conforme autorização expressa consignada nos autos (fls. 03-10).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 34673/2017 (fls. 29-31), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face o exposto quanto aos aspectos de irregularidade na documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da contratação e seus respectivos termos aditivos do servidor acima identificado, considerando-se ainda, a intempestividade na remessa demonstrada no item “2”. (grifos no original)

Segundo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32-33) *verbis*:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro da contratação de professor, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa de peça 02, baseando-se no requisito de hipótese expressamente prevista em lei, para justificar sua legalidade.

A contratação requerida para a área da Educação do Município encontra também guarida no previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas, dada a relevância da função para o ensino à comunidade, o que reforça o nosso entendimento para seu registro.

Justifica-se também o registro dos termos aditivos, uma vez que em somatório com o período de vigência do contrato, estes não ultrapassam o limite de dois anos, como definido pelo art. 4º da Lei nº 908/2013.

Ocorre, contudo, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina **pelo registro** dos atos e **pela aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifos no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a contratação, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o artigo 34, I, e art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 9º, 10, I, 70 e 173, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 acolho em parte o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e seus Termos Aditivos do servidor a seguir discriminado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Cleide da Costa de França CPF nº 850.087.451-15 Contrato nº 070/2014 Período: 04/04/2014 a 30/04/2014 1º Termo Aditivo Período: 01/05/2014 a 29/07/2014 2º Termo Aditivo Período: 30/07/2014 a 26/10/2014 3º Termo Aditivo Período: 27/10/2014 a 19/12/2014	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3– Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9650/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30133/2016

PROCOLO: 1764259

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NEUZA MATTOS GOMES

SEDE DE APECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

## EMENTA.

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.**

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora **Neuza Mattos Gomes, CPF/MF n.º 404.862.491-15**, titular do cargo efetivo de **Professor**, outorgado pelo **Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS - Previlândia**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-20709/2017* (fls. 248-250), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-3ªPRC-19080/2018* (fls. 251) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 44 da Lei Complementar n.º 023/2005.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 8-9 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.380 (nove mil, trezentos e oitenta) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro no artigo 40, § 2º da Constituição Federal e artigo 32 da Lei Complementar n.º 08/02, conforme manifestação da *Previlândia – Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS* - (fls. 13).

O ato concessório foi formalizado pelo *Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS* através da *Portaria n.º 47/2016*, de 23/11/2016 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 1.729, de 24/11/2016 (fls. 14).

Diante disso, a Inspeoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 250), *in verbis*:

*“Face ao exposto, esta Inspeoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvada a intempetividade da remessa.”*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 251):

*“Referem-se os autos ao processo acima identificado, cuja documentação foi apreciada pela Inspeoria de Controle de Atos de Pessoal dessa Corte de Contas, que opinou pela sua legalidade conforme a análise ANA – ICEAP – 20709/2017.*

*Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro.”*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

## DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 44 da Lei Complementar n.º 023/2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Neuza Mattos Gomes CPF/MF n.º 404.862.491-15 Matrícula: 407-1 Processo de Aposentadoria n.º 47/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9531/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3248/2018

PROCOLO: 1894902

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E UTENSÍLIOS

EMPRESA CONTRATADA: B.A MARQUES &amp; CIA LTDA.-ME

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 107.555,05

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

## CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE DOS ATOS.

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 20/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa B.A. Marques & Cia Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2018, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza, higiene e utensílios para atender a rede municipal de ensino, no valor de R\$ 107.555,05 (cento e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), constando como responsável Eder Uilson França Lima, prefeito municipal.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e teor do contrato, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-16640/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4<sup>ª</sup>PRC-17938/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

#### DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, acolho a análise da 4<sup>ª</sup> Inspeção de Controle Externo e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 20/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9621/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/339/2017

**PROTOCOLO:** 1768040

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** CELINA CORVALAN

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA.

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais à servidora **Celina Corvalan, CPF/MF n.º 456.909.521-68**, titular do cargo efetivo de **Assistente de Serviços Organizacionais**.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise **ANA-ICEAP-13043/2018** (fls. 207-209) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer **PAR-4<sup>ª</sup>PRC-19009/2018** (fls. 210) opinou pelo *registro* da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto na E.C. 70/2012 cc. o art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Sistema de Perícias Médicas – BIM (fls. 14-16), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 10-11 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Assistente de Serviços Organizacionais	9.386 (nove mil trezentos e oitenta e seis) dias.	25 (vinte cinco) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, atualizado conforme contribuição do cargo efetivo, com fulcro no art. 76 da Lei n.º 3.150/05 - (fls. 17).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do Decreto "P" n.º 5.425, de 28/11/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.299, de 5/12/2016 (fls. 18).

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez.* (fls. 208)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 210):

*Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria por Invalidez, concedida a Senhora Celina Corvalan, cargo Assistente de Serviços Organizacionais.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento na E.C. 70/2012 cc. o art. 35, § 5º da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Celina Corvalan	Assistente de

CPF/MF n.º 456.909.521-68 Matrícula: 67209023 Processo de Aposentadoria n.º 57/100384/2016	Serviços Organizacionais
---	-----------------------------

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9583/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/3509/2018

**PROTOCOLO:** 1895849

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 122/2017

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE DOS ATOS.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 122/2017, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 6/2018, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e as empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., Rinaldi & Cogo Ltda.-ME e Moca Comércio de Medicamentos Ltda.

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos que serão utilizados nos atendimentos realizados na Unidade de Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, nas Unidades de Estratégia da Saúde da Família e no Posto de Saúde da Vila Cristina, todos do município de Ivinhema/MS.

Os valores unitários registrados constam da cláusula segunda da Ata de Registro de Preços n. 6/2018.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da Ata (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE), conforme Análise ANA-4ICE-15337/2018, quanto o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-4ª PRC-18448/2018, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

#### DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, e no Decreto Municipal n. 448/2015, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

A Ata de Registro de Preços n. 6/2018, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos a serem utilizados nos atendimentos realizados na Unidade de Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, nas Unidades de Estratégia da Saúde da Família e no Posto de Saúde da Vila Cristina, todos do Município de Ivinhema/MS, contém as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos materiais, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e a sua vigência de 12 (doze) meses a partir da data de publicação que ocorreu em 5.3.2018.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 122/2017, e da Ata de Registro de Preços n. 6/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9321/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/6814/2014

**PROTOCOLO:** 1491786

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**ORDENADOR DE DESPESAS:**ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

**CARGO DO ORDENADOR:**PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 119/2014

**CONTRATADA:**D. M. P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2014

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS DE PRIMEIRA LINHA E DE FABRICAÇÃO NACIONAL, PARA ATENDER OS ÔNIBUS DA FROTA MUNICIPAL

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:**R\$ 196.888,00

**SEDE DE APRECIÇÃO:**JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS DE PRIMEIRA LINHA E DE FABRICAÇÃO NACIONAL, PARA ATENDER OS ÔNIBUS DA FROTA MUNICIPAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 119/2014, firmado entre o Município de Ivinhema e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda, cujo objeto é a aquisição de pneus novos de primeira linha e de fabricação nacional, para atender os ônibus da Frota Municipal, com o valor de R\$ 196.888,00 (cento e noventa e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 18/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 119/2014 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Acórdão AC02-152/2016 publicado no DOE/TCE/MS nº 1371 de 20/07/2016.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, consoante análise ANA - 2ICE - 35648/2017, às fls. 324/327.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.328, mas com adendo de imposição de multa ao responsável, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrerá da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 196.888,00
Notas de Empenho	R\$ 196.888,00
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 22.384,00
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 174.504,00
Ordens de Pagamento	R\$ 174.504,00
Notas Fiscais	R\$ 174.504,00

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 328), in verbis:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.."

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do contrato em questão em estrita observância a legislação de regência (Lei nº. 4.320/64).

No tocante à imposição de multa em decorrência da remessa intempestiva de documentos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 119/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00) e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ Nº 37.549.524/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA, CPF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9455/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7292/2018

**PROTOCOLO:** 1913689

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOÃO CARLOS KRUG

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2018

**OBJETO DA ATA:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2018

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**VALOR ESTIMADO DO REGISTRO:** R\$ 2.459.487,57

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**COMPROMITENTES:** DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CIRÚRGICA MS LTDA – ME; CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ; COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; CIRÚRGICA ÔNIX EIRELI – ME; MIRANDA & GEORGINI LTDA

**EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE ME-DICAMENTOS, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 70/2018 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 3/2018, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cirúrgica MS Ltda - me, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, Cirúrgica Ônix Eireli - me e Miranda & Georgini Ltda., cujo objeto é o de estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 1.535/2008 (fls.891-901), para aquisição futura de medicamentos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde Pública.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE – 22617/2018 f. (924/931).

No mesmo sentido, a parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 932/933.

**É o relatório.**

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 70/2018 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 3/2018.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto

Municipal nº 1.535/2008 (fls.891-901), para aquisição futura de medicamentos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde Pública.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 15/05/2018 a 15/05/2019, conforme cláusula 2.7. (fl.875).

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos, in verbis:

“Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 70/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e as empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 02.520.829/0001-40); Cirúrgica MS Ltda - me (CNPJ nº 10.656.587/0001-45); Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 03.652.030/0001-70); Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda (CNPJ nº 67.729.178/0004-91); Cirúrgica Ônix Eireli – me (CNPJ nº 20.419.709/0001-33) e Miranda & Georgini Ltda (CNPJ nº 10.596.721/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno..”

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 932/933, senão vejamos:

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui:

I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório do pregão, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II- pela legalidade e regularidade da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, combinado com o art. 15, II da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Federal n. 7.892/2013;

Pois bem, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 70/2018 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços nº. 3/2018, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 70/2018 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. ;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e as empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 02.520.829/0001-40); Cirúrgica MS Ltda - me (CNPJ nº 10.656.587/0001-45); Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 03.652.030/0001-70); Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda (CNPJ nº 67.729.178/0004-91); Cirúrgica Ônix Eireli – me (CNPJ nº 20.419.709/0001-33) e Miranda &

Georgini Ltda (CNPJ nº 10.596.721/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Pela publicação nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9457/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/8304/2018

**PROTOCOLO:** 1918944

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2018

**OBJETO DA ATA:** AQUISIÇÕES FUTURAS DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2018

**VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 115.175,00

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**• COMPROMITENTES:** DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 25/2018 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº.14/2018, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cirúrgica MS Ltda - me, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, Cirúrgica Ônix Eireli - me e Miranda & Georgini Ltda., cujo objeto é o de estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 1.535/2008 (fls.891-901), para aquisição futura de medicamentos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde Pública.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª fase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE – 23961/2018 f. (451/456).

No mesmo sentido, a parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 457/458.

**É o relatório.**

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 25/2018 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 14/2018.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 1.535/2008 (fls.891-901), para aquisição futura de medicamentos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde Pública.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 14/05/2018 a 14/05/2019, conforme cláusula 7.1 (fl. 413).

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos, in verbis:

“Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2018 realizado pelo **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), por meio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.291.694/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) **Regularidade e legalidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2018 assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), por meio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.291.694/0001-80), e as empresas **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 03.652.030/0001-70), **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda** (CNPJ nº 67.729.178/0004-91), **Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda** (CNPJ nº 12.889.035/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 457/458, senão vejamos:

“Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, “a” da RN n. 076/13;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Pois bem, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 25/2018 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da presente Ata de Registro de Preços nº. 14/2018, cuja formalização atende, na espécie, às exigências legais.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2018 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.291.694/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.291.694/0001-80), e as empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 03.652.030/0001-70), Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda (CNPJ nº

67.729.178/0004-91), Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda (CNPJ nº 12.889.035/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Pela publicação nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9363/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8421/2017

**PROTOCOLO:** 1811123

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JAIR BONI COGO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 69/2017

**CONTRATADO:** VIAÇÃO MARREIRA LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2017

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** A LOCAÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS, ANO 2014/2015, COM MOTORISTA, DESTINADO AO TRANSPORTE DE PROFESSORES PARA O DISTRITO INDAIÁ DO SUL, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 80.000,00

**SEDE DE APRECIÇÃO:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO MICROÔNIBUS, DESTINADO AO TRANSPORTE DE PROFESSORES PARA O DISTRITO INDAIÁ DO SUL, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.**

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2017 e formalização do Contrato Administrativo nº 69/2017, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa Viação Marreira Ltda., cujo objeto é a locação de 1 (um) veículo tipo micro-ônibus, ano 2014/2015, com motorista, destinado ao transporte de professores para o Distrito Indaiá do Sul, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, com o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - ZICE – 6342/2018 (f. 220/226).

No mesmo sentido, o parecer do douto Ministério Público de Contas, às fls. 227/228.

**É o relatório.**

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2017 precede à contratação e segue os ditames da Lei

Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 11/04/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 25/04/2017, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (220/226), in verbis:

“Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2017 realizado pelo Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 69/2017 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Viação Marreira Ltda (CNPJ nº 21.463.570/0001-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 227/228), assim redigido, in verbis:

“Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Pregão Presencial nº 017/2018 (integra fls.021) (1ª fase) e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO Contratual nº 069/2017 (integra fls.090) (2ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II “b” do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2017 realizado pelo Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno..

2 - Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 69/2017 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Viação Marreira Ltda (CNPJ nº 21.463.570/0001-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9389/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/8786/2017**

**PROTOCOLO: 1814089**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**

**ORDENADORA DE DESPESAS: FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI**

**CARGO DA ORDENADORA: GERENTE MUNICIPAL**

**ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 126/2017**

**CONTRATADA: JEAN LUCAS BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA – EPP**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2016**

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.**

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 89.694,00**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª E 3ª FASES - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS– LEI Nº. 8.666/93 - REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ART. 63 DA LEI 4.320/64 – QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de análise da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº. 126/2017, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Jean Lucas Barbosa de Souza & Cia Ltda – EPP, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios, provenientes da Ata de Registro de Preços nº. 38/2016.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 47/2016, a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 38/2016 e os aditivos de nº. 1 ao 4º, foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-4123/2018, proferida nos autos do Processo TC15278/2016 publicada no DOE/TCE/MS nº 1778, de 18/05/2018.

Passada a análise da formalização contratual e sua execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 25398/2018, às fls. 516/521.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 522. É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 97/2013, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 25/04/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 08/05/2017, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No tocante à execução financeira restou devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 89.694,00
Nota de Empenho	R\$ 112.204,00

Anulação de Nota de Empenho	R\$ 45.020,00
<b>Saldo de Nota de Empenho</b>	<b>R\$ 67.184,00</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 67.184,00</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 67.184,00</b>

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, nos seguintes termos (f. 516/521), in verbis:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 126/2017 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Jean Lucas Barbosa de Souza & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 20.211.471/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 126/2017 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Jean Lucas Barbosa de Souza & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 20.211.471/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização e execução do contrato, conforme o r. Parecer (f. 522) assim redigido, in verbis:

"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com a informação de que a Decisão Singular nº 4123/2018, proferida nos autos do Processo TC15278/2016, julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 47/2016 e a formalização da Ata de Preços nº 38/2016, bem como a formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos a Ata de Registro de Preços nº 38/2016, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato bem como da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro."

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização e a execução financeira do contrato se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e decido:

a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 126/2017 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) a empresa Jean Lucas Barbosa de Souza & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 20.211.471/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 126/2017 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa Jean Lucas Barbosa de Souza & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 20.211.471/0001-56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

c) Pela quitação a responsável, Sra : FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI., CPF/MF nº 500.621.311-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

d) Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

e) Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**EM 24/10/2018**  
**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
**CHEFE II - TCE/MS**

## CORREGEDORIA-GERAL

### Provimento

#### PROVIMENTO Nº 27, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.

*Aprova Regimento Interno da Comissão de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.*

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL**, usando da atribuição conferida no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 7º da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015;

Considerando que o art. 42 do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 70, de 11 de abril de 2018, atribui ao Corregedor-Geral competência para regular o funcionamento e a execução dos trabalhos, o rito e a instrução processual da Comissão de Ética.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica aprovado, na forma do Anexo a este Provimento, o Regimento Interno da Comissão de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, instituída no art. 20 do Anexo da Resolução nº 70, de 11 de abril de 2018.

**Art. 2º** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de outubro de 2018.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Corregedor-Geral

#### ANEXO AO PROVIMENTO Nº 27, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

#### REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 1º** A Comissão de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vinculada à Corregedoria-Geral, conforme alínea 'a' do inciso II do art. 10 da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015, tem por finalidade:

I - coordenar, monitorar e promover a aplicação das disposições do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 70, de 11 de abril de 2018;

II - orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;

III - conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público do Tribunal e apurar condutas representadas.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 2º** A Comissão de Ética é formada por três membros titulares e igual número de suplentes, escolhidos dentre servidores integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, sendo, no mínimo, um dos titulares ocupante de cargo efetivo.

**§ 1º** A escolha dos membros da Comissão de Ética é de competência do Conselheiro Corregedor-Geral e deverá recair em servidores de comprovada idoneidade em suas condutas social e pública, e que nunca tenham sofrido punição administrativa ou penal.

**§ 2º** Na extinção do mandato de membro titular, um dos suplentes assumirá, mediante indicação do Corregedor-Geral e designação do Presidente do Tribunal de Contas, e outro membro suplente será escolhido, conforme dispõe o § 1º deste artigo.

**Art. 3º** Os membros da Comissão de Ética serão designados por ato do Presidente do Tribunal de Contas, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

**§ 1º** Cabe ao Corregedor-Geral indicar, escolhido dentre os membros titulares, o presidente de Comissão de Ética.

**§ 2º** Os membros e o presidente da Comissão de Ética serão empossados pelo Presidente do Tribunal de Contas, após publicação do ato de designação no Diário Oficial do TCE-MS.

**§ 3º** Cessará a investidura de membros da Comissão de Ética com a extinção do mandato, a renúncia ou por desvio disciplinar ou ético reconhecido pelo Conselheiro Corregedor-Geral.

**§ 4º** O Presidente da Comissão será substituído, em caso de impedimento ou extinção do mandato, pelo membro titular com mais tempo de serviço no Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 4º** À Comissão de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas, instituída no art. 20 do Anexo da Resolução nº 70, de 11 de abril de 2018, cabe:

I – receber, analisar e propor as providências devidas relativamente a representações e denúncias contra servidor ou outro agente público em exercício no Tribunal de Contas;

II – apurar condutas de agentes públicos em exercício no Tribunal, exceto seus membros, instruir e conduzir processos éticos, fundamentando as proposições de aplicação de sanção ética ou arquivamento;

III – propor a instauração de processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos servidores públicos em exercício no TCE;

IV – requisitar informações e documentos necessários à instrução de processos e expedientes a agentes públicos, a unidades organizacionais do TCE e a órgãos e entidades jurisdicionados;

V – realizar diligências, verificar, esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

VI – convocar e convidar servidores públicos e outras pessoas para prestar informações, no interesse de apuração de representação;

VII – submeter ao Corregedor-Geral as propostas de:

a) arquivamento de representação, quando a defesa prévia for acatada;

b) aplicação de sanção, quando configurada a ocorrência de conduta contrária às regras do Código de Ética;

c) arquivamento do processo ético, quando não restar comprovado o desvio ético;

d) abertura de procedimento administrativo, quando configurado pela representação ou apurado no processo ético, a ocorrência de falta disciplinar.

**VIII** – emitir notificação às partes sobre as decisões da Comissão de Ética, quanto a apurações que estiver conduzindo, e do Corregedor-Geral, nas conclusões de processos éticos;

**IX** – fazer recomendações ou sugerir ao Corregedor-Geral normas complementares para aplicação do Código de Ética e para suprir omissões;

**X** – apresentar o Código de Ética em ação de ambientação de novos servidores e realizar eventos para divulgação dos princípios, diretrizes e normas, visando a capacitação funcional dos servidores em estágio probatório;

**XI** – fornecer à unidade organizacional de gestão de recursos humanos, para registros na ficha funcional dos servidores, informação sobre resultados de apuração de conduta ética realizada pela Comissão;

**XII** – manifestar-se sobre matérias de sua competência e quanto à adequação de imposições que tenham por objeto assuntos submetidos à sua apreciação, conferindo publicidade a seus atos;

**XIII** – atuar como instância colegiada com funções consultivas dos dirigentes e servidores e orientar sobre questões que envolvam a ética profissional do servidor e dos demais agentes públicos em exercício no Tribunal de Contas;

**XIV** – apoiar a ESCOEX em atividades ou eventos de capacitação, em especial, para divulgação do Código de Ética dos Servidores do TCE, visando dar ampla divulgação ao regramento da conduta ética;

**XV** – responder consultas que lhes forem dirigidas, orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

**XVI** – registrar em ata todos os procedimentos, reuniões e manifestações que empreender;

**XVII** – supervisionar a observância do Código de Ética pelos servidores e agentes públicos do Tribunal de Contas e dirimir as dúvidas a respeito da interpretação e aplicação de suas disposições;

**XVIII** – comunicar ao Corregedor-Geral as situações que possam configurar descumprimento das normas de conduta ditadas no Código de Ética, propondo, quando couber, medidas administrativas;

**XIX** – elaborar e propor alterações ao Código de Ética e neste regimento interno.

## CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

**Art. 5º** O funcionamento e o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Ética serão pautados na submissão dos seus membros aos seguintes princípios:

I – preservação e proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II – proteção à identidade do representante do feito, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar;

III – independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos;

**IV** – participação regular nas reuniões da Comissão de Ética, justificando ao Presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

**V** – instrução ao substituto sobre os trabalhos em curso, em eventual ausência ou afastamento;

**VI** – declaração aos demais membros de impedimento ou suspeição para participar de determinados trabalhos da Comissão de Ética;

**VII** – não atuação em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

**§ 1º** Ficará impedido de apurar denúncias, sobre atos praticados em contrariedade às normas do Código de Ética, o integrante da Comissão que tiver envolvimento nos fatos objeto da apuração.

**§ 2º** Dá-se o impedimento quando o membro da Comissão de Ética:

**I** – tiver interesse direto ou indireto no objeto da apuração;

**II** – tiver participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do representante, representado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

**III** – estiver litigando judicial ou administrativamente com o representante do feito, o representado ou o investigado, bem como os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

**IV** – for cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do representante do feito, do representado ou do investigado.

**Art. 6º** Ocorre a suspeição do membro quando for:

**I** – amigo íntimo ou notório desafeto do representante do feito, do representado ou do investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

**II** – credor ou devedor do representante do feito, do representado ou do investigado, bem como dos seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

**Art. 7º** O membro da Comissão que infringir disposição do Código de Ética dos Servidores do Tribunal será, automaticamente, suspenso e substituído até a apuração definitiva dos fatos e, se receber qualquer sanção, será dispensado, ficando vedada nova indicação para integrar o colegiado.

## CAPÍTULO V

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÉTICA

#### Seção I

##### Das atribuições do Presidente

**Art. 8º** Ao presidente da Comissão de Ética cabe as seguintes atribuições:

**I** – orientar e aconselhar sobre a conduta ética funcional e profissional a agentes públicos submetidos ao Código de Ética dos Servidores do TCE;

**II** – dirigir os trabalhos da Comissão e responsabilizar-se pela correta condução e praticar todos os atos de gestão necessários ao seu funcionamento;

**III** – propor a instauração de processo ético, para apuração de infração aos princípios e às normas do Código de Ética;

**IV** – promover a instrução e elaborar relatórios e proposições referentes aos trabalhos da Comissão;

**V** – convocar e presidir as reuniões do colegiado e colocar para apreciação todas as comunicações recebidas para deliberação da Comissão;

**VI** – decidir os casos de urgência, *ad referendum* da Comissão;

**VII** – representar a Comissão de Ética e providenciar a execução de suas decisões;

**VIII** – receber e registrar as comunicações dirigidas a Comissão de Ética, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, formulada por autoridade, servidor público, qualquer cidadão ou entidade associativa regulamente constituída;

**IX** – julgar, em conjunto com os demais membros, a sanção a ser aplicada ao servidor em conduta antiética;

**X** – fazer a comunicação de sanção ética aplicada à unidade de gestão de pessoas, para ser transcrita na ficha funcional do servidor, a aplicação de sanção ética;

**XI** – submeter ao Corregedor-Geral as deliberações da Comissão, quando estas ensejarem a instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis;

**XII** – divulgar em ementas, omitindo os nomes dos interessados, as decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado;

**XIII** – autorizar a presença, nas reuniões, de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para a boa condução dos trabalhos da Comissão;

**XIV** – orientar os trabalhos, ordenar os debates, votar e concluir as deliberações nas reuniões da Comissão e, nos casos de empate na votação, preferir voto de qualidade, bem como proceder à elaboração das atas das reuniões;

**XV** – organizar a agenda e a pauta das reuniões e convocar membro suplente em substituição a membro titular ausente;

**XVI** – designar, quando necessário, relator para os processos conduzidos pela Comissão;

**XVII** – elaborar e encaminhar os expedientes de interesse dos trabalhos da Comissão e acompanhar os resultados das comunicações emitidas;

**XVIII** – instruir as matérias submetidas à deliberação do Corregedor-Geral, quando vinculadas aos trabalhos da Comissão.

**Art. 9º** Aos membros da Comissão de Ética cabe:

**I** – manter discricção e sigilo sobre os processos éticos instaurados e matérias inerentes à função da Comissão;

**II** – participar de todas as reuniões da Comissão, salvo por motivo previamente justificado ao seu Presidente;

**III** – examinar os trabalhos e processos que lhes forem submetidas, emitindo parecer conclusivo e fundamentado;

**IV** – solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão;

**V** – pedir vista de matéria em deliberação;

**VI** – comunicar ao Presidente, antecipadamente e por escrito, eventuais ausências ou afastamentos.

## CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES

**Art. 10.** A Comissão de Ética se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, por convocação do Presidente ou por solicitação de um dos seus membros titulares.

§ 1º O Presidente divulgará, em fevereiro, a programação das reuniões ordinárias previstas para o ano.

§ 2º A convocação para reunião extraordinária deverá respeitar um prazo mínimo de quarenta horas, contadas da ciência do último membro com direito a voto.

**Art. 11.** As deliberações da Comissão de Ética serão tomadas por maioria de votos de seus membros titulares e, no caso de substituição, pelo suplente convocado e presente à reunião.

§ 1º Eventuais ausências às reuniões da Comissão deverão ser justificadas ao Presidente pelo membro titular ou suplente convocado, até vinte e quatro horas do horário marcado para início da sessão.

§ 2º As deliberações da Comissão deverão ser registradas em atas.

**Art. 12.** A pauta das reuniões da Comissão de Ética será organizada, a partir de convocação do seu Presidente ou sugestão de qualquer dos seus membros, admitindo-se, no início de cada sessão, a inclusão de novos assuntos, mediante deliberação da maioria.

§ 1º As matérias em exame nas reuniões da Comissão de Ética serão consideradas de caráter sigiloso, observadas as comunicações legais.

§ 2º Os integrantes da Comissão não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do colegiado.

## CAPÍTULO VII DAS FORMALIDADES E DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 13.** As fases processuais da tramitação de representação, no âmbito da Comissão de Ética, serão:

I – notificação para defesa prévia;

II - decisão preliminar determinando o arquivamento ou a abertura de processo ético;

III – condução do processo de apuração ética, mediante:

a) instauração;

b) protocolo eletrônico;

c) instrução inicial;

d) notificação para manifestação do representado;

e) produção de provas documentais;

f) realização de diligências, quando necessário;

g) audiência de testemunhas, quando for o caso;

V – relatório, contendo descrição das etapas concluídas e o parecer do Presidente da Comissão;

VI – deliberação do colegiado, quanto à improcedência ou com a proposta da sanção a ser aplicada;

VII – decisão do Corregedor-Geral.

**Art. 14.** A instauração do processo ético observará as regras de autuação, compreendendo numeração eletrônica, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

§ 1º Os procedimentos adotados para verificação de descumprimento ao Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas terão rito sumário.

§ 2º Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “sigiloso”, após, estarão acessíveis às partes, conforme disposto no § 2º do art. 31 do Código de Ética dos Servidores do TCE.

**Art. 15.** Ao representado é assegurado o direito de conhecer o teor da representação, para apresentação da defesa prévia, e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como de obter cópias de documentos de instrução.

**Parágrafo único.** As cópias deverão ser solicitadas formalmente ao Presidente da Comissão de Ética pelo representado.

**Art. 16.** A Comissão, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, submeterá ao Corregedor-Geral com a recomendação para apuração dos fatos, em processo administrativo específico e, se for o caso, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

**Art. 17.** A decisão final sobre a apuração de conduta ética que resultar em sanção, prevista no inciso II do art. 35 do Anexo da Resolução nº 70/2018, será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

**Art. 18.** Os setores competentes do Tribunal de Contas deverão dar tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética.

§1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§2º No âmbito das unidades organizacionais e em relação aos respectivos agentes públicos, a Comissão de Ética terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

**Art. 19.** A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público, alegando omissão no Código de Ética, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos princípios gerais do direito, costumes e aos princípios éticos e morais.

## Seção I Da Comunicação dos Atos e da Produção de Provas

**Art. 20.** A representação ou qualquer outra demanda será recebida pela Comissão de Ética, através de encaminhamento direto da Presidência do Tribunal ou protocolizada junto à Corregedoria-Geral.

**Art. 21.** A apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será efetivada pela Comissão de Ética, após autorização do Corregedor-Geral, com base na representação formulada ou de ofício.

§1º A apuração de ofício deve ser formulada por integrante da Comissão de Ética e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§2º Se houver indícios de que a conduta configura, a um só tempo, falta ética e infração disciplinar, deverá ser submetida à apreciação do Corregedor-Geral quanto à modalidade de apuração mais adequada.

§3º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado à Assessoria Jurídica do Tribunal.

**Art. 22.** A representação ou qualquer outra demanda e informação sobre a transgressão ética deverá conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - caso seja possível, a indicação da autoria;

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde pode ser obtidos.

**Art. 23.** Quando a representação ou qualquer comunicação de infração ética for recebida diretamente, a Comissão de Ética deverá analisar sua admissibilidade, verificando os requisitos previstos nos no art. 22 deste Regimento.

**§ 1º** Confirmado a existência de fato e identificado o possível investigado, a Comissão deverá comunicar-se com ele para que, no prazo de três dias úteis, contados da ciência, ofereça esclarecimentos diretamente aos integrantes ou ao Presidente da Comissão.

**§ 2º** Quando os esclarecimentos forem suficientes para o convencimento da Comissão, de que não houve infração ética, será elaborado um relato sucinto sobre os fatos, contendo a conclusão da Comissão pelo arquivamento da representação ou comunicação.

**§ 3º** A Comissão deverá comunicar ao interessado o resultado da apuração e, quando necessário, anexar cópia do documento de conclusão da sua verificação.

**Art. 24.** Restando caracterizado a existência de infração ética, a Comissão deverá notificar o representado para que, no prazo de dez dias úteis, contados da ciência, apresente defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de três, e indique as provas que pretende produzir.

**Parágrafo único.** Poderá ser indeferido o pedido de oitiva das testemunhas, quando:

I - o fato já estiver provado por documento;

II - o investigado confirmar a autoria do ato antiético;

III - o fato não possa ser provado por testemunha;

IV - não possa ser obtido por quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento.

**Art. 25.** A Comissão de Ética poderá, a qualquer tempo, produzir provas documentais e testemunhais, promover as diligências que considerar necessárias e solicitar parecer de especialistas ou requisitar perícias quando julgar imprescindível.

**Parágrafo único.** A Comissão poderá indeferir a realização de exames periciais ou produção de provas, quando solicitadas pelo representante ou representado, que tenham caráter procrastinatório ou que não tenham nexos de causalidade com o fato investigado.

**Art. 26.** Concluída a instrução processual e elaborado o relatório preliminar, o representado será notificado para apresentar a defesa escrita, no prazo de dez dias úteis, contado do recebimento da notificação.

**Parágrafo único.** A notificação será pessoal, com as certificações do recebimento, devidamente justificado, por aviso de recebimento, anexando essa comprovação ao processo.

**Art. 27.** Depois de decorrido o prazo para apresentação da defesa escrita, independente dessa manifestação, a Comissão de Ética deverá concluir o processo ético, notificando o representante e o representado.

**Art. 28.** Se a conclusão for pela confirmação de existência de conduta não ética, a Comissão deverá propor a aplicação de sanção prevista no art. 31 do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas e submeter sua proposição ao Corregedor-Geral.

**Art. 29.** O servidor convocado pela Comissão para prestar informações não poderá se recusar, sob pena de abertura de sindicância, nos termos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, para apurar essa conduta.

**Parágrafo único.** O servidor investigado não poderá recusar a convocação da Comissão de Ética ou mesmo de receber notificações sobre o andamento ou resultado do processo.

**Art. 30.** Se houver indícios de que a conduta do investigado caracteriza, além da falta ética, também, infração de natureza disciplinar, deverá ser providenciada, imediatamente, a abertura de processo, na forma da Resolução Normativa nº 75, de 16 de maio de 2012, e a notificação do servidor representado.

**Art. 31.** O representante e o representado, bem como as testemunhas deverão ser convocados para as audiências com antecedência de três dias úteis para que, no dia e horário designados pela Comissão de Ética, compareçam à audiência para prestar depoimento ou firmar testemunho.

**§ 1º** A condução da audiência ficará a cargo do Presidente da Comissão, que fará perguntas, bem como os outros membros, sendo vedadas quaisquer perguntas por parte do representante ou representado, quando ouvidas as testemunhas.

**§ 2º** Iniciar-se-á as audiências do processo ético com o depoimento do representante, vedada a presença do representado, que será ouvido, em seguida, em separado.

**§ 3º** Os depoimentos das testemunhas serão tomados com a presença do representante e do representado, iniciando-se pelas do representante, sendo vedada a presença das demais testemunhas, que serão ouvidas, separada e posteriormente.

**§ 4º** Os termos das audiências serão registrados em ata, assinada por todos os presentes, membros da Comissão, representante, representado, quando houver, e as testemunhas ouvidas.

**Art. 32.** A Comissão poderá avaliar a necessidade de realização de audiência para depoimentos, pessoal e testemunhal, e instruir o processo ético com outras provas documentais.

**§ 1º** Não havendo outras provas a produzir, lavra-se termo de encerramento da instrução, cabendo ao Presidente elaborar o relatório e o parecer e, em sessão reservada, submeter ao julgamento da Comissão de Ética, para, no prazo de vinte dias úteis, encaminhar para deliberação do Corregedor-Geral.

**§ 2º** O processo ético deverá tramitar em sigilo até o seu término, só tendo acesso aos documentos e às informações, além dos membros da Comissão, as partes.

## CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

**Art. 33.** Os atos do processo ético devem realizar-se no horário normal de expediente do Tribunal de Contas.

**§ 1º** Os prazos serão sempre contados em dias úteis, interrompendo nos sábados, domingos, feriados e dias sem expediente no Tribunal.

**§ 2º** Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

**§ 3º** Na apresentação de defesa, o prazo fluirá a partir do primeiro dia útil após a ciência do representado, com recebimento da notificação.

**Art. 34.** A apuração deverá ser concluída, dentro do prazo de trinta dias úteis, contados da instauração do processo ético, admitidos a sua prorrogação por igual período e ressalvados os casos excepcionais que demandam prazos maiores, para a instrução probatória, deverá ser devidamente fundamentada e justificada, em ata assinada por integrantes da Comissão.

**§ 1º** Quando houver imperiosa necessidade, os processos que dependam de providências ou condições resolutiveiras futuras, poderá ficar sobrestado até que sejam finalizadas as pendências, consideradas relevantes para a

conclusão do processo, com a elaboração da ata definindo as circunstâncias e as condições do sobrestamento.

§ 2º As proposições de sobrestamento e a prorrogação de prazo, na condução de etapas do processo ético e sua conclusão, deverão ser submetidas e aprovadas pelo Corregedor-Geral.

#### CAPÍTULO X DAS SANÇÕES

**Art. 35.** A violação das normas estipuladas no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas, conforme previsto no seu art. 35, acarretará a aplicação de sanção de advertência ou censura.

**Art. 36.** Compete ao Corregedor-Geral aplicar as sanções:

- I – advertência confidencial, em aviso reservado;
- II – censura ética, em publicação oficial.

§ 1º A sanção de advertência ou de censura poderá ser aplicada aos servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas ou cedidos de outros órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º Aos servidores que não tiverem mais vínculo de trabalho efetivo ou comissionado com o Tribunal e aos trabalhadores por contratos terceirizados será aplicada, somente, a sanção de censura.

**Art. 37.** A aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do art. 36 deverá ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor representado, mantidas por um período de três anos, para todos os efeitos legais.

§ 1º Serão notificados pelo Corregedor-Geral, mediante comunicação ao respectivo titular, os órgãos e as entidades de lotação de servidores públicos cedidos ao Tribunal de Contas, assim como de empresa que presta serviços com colaborador terceirizado, após apuração e conclusão do processo ético, que tenha resultado em sanção.

§ 2º A sanção de censura ética terá seu registro cancelado, após o decurso de três anos de sua aplicação, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova violação às normas estipuladas no Código de Ética dos Servidores.

§ 3º Na hipótese de constar nos assentamentos funcionais registro de aplicação de censura ética, referente aos últimos três anos, a unidade de gestão de pessoas deverá prestar esta informação nos procedimentos relativos à designação de servidor para função de confiança ou nomeação para cargo em comissão.

**Art. 38.** É vedada a expedição de certidão de sanção aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo disciplinar ou judicial.

**Art. 39.** Sempre que a conduta de servidor ou sua reincidência ensejar, além da sanção ética aplicada, a imposição de penalidade por infração disciplinar, a Comissão de Ética submeterá ao Corregedor-Geral a proposta de instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do regulamento próprio.

**Parágrafo único.** O processo administrativo disciplinar ou a sindicância será regido pelas disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, Lei Estadual nº 1.102, de 1990, e pela Resolução Normativa nº 75, de 16 de maio de 2012.

#### CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

**Art. 40.** Da decisão, desde que haja fato novo, que não integre o processo ético e que possa contribuir para a defesa do representado, caberá pedido de reconsideração ao Corregedor-Geral, no prazo de cinco dias úteis, contados na data da ciência do resultado.

**Parágrafo único.** O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão, unidade ou autoridade incompetente;
- III – por quem não seja legitimado.

#### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 41.** Quando o assunto a ser apreciado pela Comissão de Ética envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, de membro titular, este ficará impedido de participar do processo, assumindo, automaticamente, um suplente convocado pelo Presidente.

**Parágrafo único.** Eventuais conflitos de interesse que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de componente da Comissão deverão ser informados ao Presidente e ao Corregedor-Geral.

**Art. 42.** Aplicam-se, subsidiariamente, aos trabalhos da Comissão de Ética, quando não tiver disposição específica neste Regimento, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar constantes da Resolução Normativa nº 75/2012.

**Art. 43.** Os titulares e gestores das unidades organizacionais, nas quais estejam lotados membros da Comissão de Ética, deverão cumprir este Regimento, de forma que sejam compatibilizadas as atividades funcionais com as atribuições da Comissão de Ética.

**Art. 44.** É responsabilidade dos titulares e gestores das unidades organizacionais do Tribunal de Contas observar e fazer observar a ética e a disciplina de sua equipe de trabalho.

**Art. 45.** Objetivando zelar pela segurança jurídica, uniformização de procedimentos, racionalização dos trabalhos de apuração e maior celeridade e transparência aos feitos no âmbito do colegiado, poderá a Comissão de Ética agir *ex officio* ou solicitar apoio e empenho das unidades organizacionais no acompanhamento e cumprimento das orientações emanadas da Comissão.

**Art. 46.** Os nomeados para ocupar cargo efetivo ou em comissão deverão assinar, ao iniciar o exercício do cargo, termo firmando o compromisso de que irá honrar, respeitar e obedecer às regras de conduta estabelecidas no Código de Ética dos Servidores, aprovado pela Resolução nº 70/2018.

**Parágrafo único.** A Comissão apresentará ao Departamento de Gestão de Pessoas o modelo padronizado para o servidor empossado prestar o compromisso de que trata o *caput* deste artigo, sendo vedada a investitura sem a respectiva declaração.

**Art. 47.** Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Conselheiro titular da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e, na sua ausência, pelo Presidente da Comissão de Ética, *ad referendum* do Corregedor-Geral.

**Regimento Interno da Comissão de Ética**  
Aprovado pelo Provimento nº 27/2018  
Campo Grande, 18 de outubro de 2018

